

# **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**

Recebido: 06-11-2017  
Aprovado: 18-04-2017

Ana Stela Câmara<sup>1</sup>  
Márcia Maria Fernandes<sup>2</sup>

## **Introdução**

A existência de uma crise ecológica e civilizatória sem precedentes na história da humanidade se deve à adoção de um modelo insustentável de desenvolvimento, fundado, em última instância, na percepção distorcida da posição ocupada pelo ser humano no universo em seu entorno, que se reflete no estabelecimento de relações de exploração e de desigualdade entre povos e espécies distintas<sup>3</sup>.

Partindo deste pressuposto, o presente trabalho olha para a construção de uma relevante *práxis sul americana*, que tem contribuído significativamente para a desconstrução do paradigma colonizador da modernidade, atualmente dominante, propondo uma reorientação das relações ser humano-natureza em suas ordens jurídicas instituídas.

Mais especificamente, o objetivo do estudo se dirige à análise da recente decisão da Corte Constitucional Colombiana, a qual reconheceu ao Rio Atrato a condição de sujeito de direito, buscando-se compreender, ainda, os possíveis impactos que ela poderá promover para além do caso concreto que encerra.

Para tanto, utilizou-se da metodologia de estudo de caso, com consulta de bibliografia especializada nacional e estrangeira, e de análise de conteúdo dos documentos jurídicos pertinentes.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2016). Coordenadora Geral de Pesquisa no Centro Universitário Christus. Professora de Direito Ambiental. Email: emailastela@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direitos Humanos pela UNiversidade Regional do Cariri - URCA e em Gestão Integrada e Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas pela UNiversidade Federal do Ceará. Membro do grupo de Estudos em Direitos da Natureza do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Email: marciacariri@yahoo.com.br

<sup>3</sup> “Mais uma vez, pode-se observar como a modernidade ocidental, ao tomar o discurso desenvolvimentista como uma categoria ontológica (inquestionável) e ao pretender transformá-lo em um valor universal, acabou por ser um dos principais responsáveis pela crise ambiental que se vive na atualidade” (WOLKMER; KYRILLOS, 2015, p. 128).

O trabalho se encontra dividido em três seções: na primeira, expõe-se a mudança de paradigmas ocasionada pelo reposicionamento das relações ser humano-natureza na América do Sul; a segunda cuida de contextualizar o caso, expondo-se características relevantes do Rio e das disputas de interesses que levaram à judicialização do caso; e, por fim, a terceira, que analisa o conteúdo da sentença e os impactos dela decorrentes.

### **Mudança de Paradigma: reflexões acerca do *buen vivir/ vivir bien***

Ao se observar a gestação do sistema capitalista, desde o início da modernidade, e os seus desdobramentos, sobretudo após a revolução industrial, com a complexização dos processos de produção e consumo, verifica-se que a ideia de desenvolvimento tem se pautado no processo de domínio e apropriação da Natureza, a fim de se fornecer bens e serviços à humanidade.

De acordo com Harribey (2009, p. 107), o século XX acaba em um cenário de crise geral mundial onde o modo de produção capitalista estendeu-se a todo o planeta sujeitando progressivamente ao domínio da mercadoria todas as atividades humanas, gerando assim duas grandes degradações simultâneas: uma de ordem social – que, podemos acrescentar, se manifesta em nível intra e intergeracional<sup>4</sup> - e outra relacionada à natureza e aos ecossistemas, atingidos ou ameaçados pelo esgotamento de certos recursos não renováveis e por poluição de toda a espécie.

Na década de noventa, Boff (1995) afirmava que a terra estava doente e a partir dessa afirmação ele propunha uma reflexão acerca da forma como nós humanos nos relacionamos com a Natureza, ao mesmo tempo em que já acenava para a necessidade de mudança. Naquele momento, a sua voz não era isolada, mas sim, representativa de um movimento global de questionamento dos parâmetros éticos, jurídicos e ecológicos vigentes.

Tanto é que, em 1996, é publicado o inovador trabalho do pesquisador Christopher D. Stone (2010), “*Should Trees Have Standing?*”<sup>5</sup>, em que lançou as bases para a defesa de direitos à Natureza, alcançando uma repercussão jamais imaginada por seu próprio autor.

---

<sup>4</sup> Cf. CÂMARA, 2017.

<sup>5</sup> O autor ministrava uma aula introdutória sobre Direito de Propriedade (*Property Law*) quando afirmou que as sociedades passavam por diferentes níveis de evolução, crescimento e sensibilidade; que muitas coisas já foram objeto de propriedade e hoje já não são – como os próprios seres humanos – e que também há uma dimensão interna, moral, na relação com a propriedade, exemplificada pela possibilidade de controle sobre os bens após a própria morte (direito sucessório); a partir disso, questionou como uma sociedade direcionada juridicamente de maneira radicalmente diferente seria? Por exemplo, uma em que rios, árvores e animais tivessem direitos. A partir disso, começaram as suas reflexões sobre o tema, que se tornou a sua principal bandeira de atuação (STONE, 2010).

No âmbito da América Latina, as reflexões acerca do processo de desenvolvimento e sua interface com a exploração e apropriação da Natureza têm uma dimensão ainda mais complexa, na medida em que se busca conhecer as razões em que se pautam as práticas coloniais expropriatórias, bem como o aparato epistêmico e ideológico gestado a partir do violento processo de dominação dos países da América Latina.

A profundidade deste contexto é observada por Catherine Walsh (2008), quando identifica quatro frentes de percepção da colonialidade, brevemente descrita abaixo:

A *colonialidade do poder* aponta para o estabelecimento de uma hierarquia social, a partir do critério racial e sexual. Em ordem decrescente de superioridade estão os homens brancos, mestiços, indígenas e negros. Sob a escusa de uma suposta inferioridade, justificou-se historicamente a exploração da mão-de-obra dos menos favorecidos. Na atualidade, tem servido para embasar o discurso de negativa de políticas compensatórias.

A *colonialidade do saber*, por sua vez, propaga o eurocentrismo nas searas epistemológica e científica, desqualificando a validade de outras perspectivas de conhecimento fundado em matizes culturais diversos. Tem se reverberado de modo significativo nos diversos níveis do sistema educacional, contribuindo para a visão de intransponibilidade da racionalidade europeia.

A *colonialidade do ser* engloba a desvalorização e a desumanização daqueles que fogem ao padrão eurocêntrico de racionalidade e etnicidade. Fomenta-se uma relação dicotômica, antagônica e etnocêntrica entre brancos e não-brancos, reforçando-se o “mito do bom civilizado e do mau selvagem” (LAPLANTINE, 2006), a qual implica diretamente nos processos regulatórios dos Estados nacionais, que reproduzem normas de desigualdade.

Por fim, o quarto e último aspecto do processo de dominação descrito por Walsh (2008) é a *colonialidade da mãe natureza e da vida em si*, pelo qual se reproduz a cisão entre os seres humanos e a natureza, olvidando-se um contexto milenar e ancestral de uma interrelação que transcende à visão meramente orgânica e material, de uma natureza a ser baconianamente conhecida e dominada (MENDES, 2010), conglobando aspectos espirituais e culturais estruturantes para os povos indígenas e afrodescendentes. Para Walsh,

Al negar esta relación milenaria, espiritual e integral, explotar y controlar la naturaleza y resaltar el poder del individuo moderno civilizado (que aún se piensa con relación al blanco europeo o norteamericano) [...] la colonialidad ha pretendido acabar con todo la base de vida de los pueblos ancestrales (2008, p. 139)

O processo de colonialização da Natureza, para além de atender aos propósitos da sociedade mercantilista capitalista a partir das práticas de exploração, se propõe também à

construção de discursos hegemônicos e excludentes no que respeita a quem tem direito a conhecê-la, explorá-la, protegê-la e resguardá-la.

La colonialidad de la naturaleza, tal vez va más allá de la colonización de ésta, deberá entenderse como la manera en que se construyen discursos hegemónicos y excluyentes con respecto a quienes tienen el derecho de conocerla y explotarla, de protegerla y resguardarla. Tal vez en la irracionalidad de la racionalidad occidental, como lo ha planteado Dussel (2001), no cabe hoy en día admitir la presencia de pueblos enteros que se niegan a relacionarse con el mundo natural agredido por la avalancha tecnológica, desde su reducción a la posibilidad de ser solamente una mercancía más. (Albán; Rosero, 2016, p.30)

Isto posto, percebe-se que o desafio de superação do paradigma moderno é hercúleo, haja vista que “a presença do colonialismo epistemológico e do colonialismo jurídico foi algo marcante e elemento presente na [própria] construção das identidades dos novos Estados-nações que iriam emergir no continente americano” (WOLKMER; KYRILLOS, 2015, p. 130).

Nesse sentido, Adolfo Albán e José R. Rosero (2016, p.27) propõem uma reflexão acerca do que a modernidade denominou como racionalidade econômica e o seu confronto com a interculturalidade nos termos propostos por Walsh (2008), entendida como um projeto utópico, político, ético e epistêmico, em que a educação tem um papel fundamental para a transformação de paradigmas e imaginários sobre o desenvolvimento e a natureza, promovendo uma rearticulação com os saberes e crenças dos povos tradicionais e, a partir disto, possibilitando o combate à desigualdade, exclusão e dominação, por meio da construção de um estado plurinacional.

As reflexões e os diálogos em torno do desenvolvimento e do reconhecimento dos direitos da Natureza vêm ganhando adeptos mundo afora, com especial atenção para os contornos particulares que tem assumido na América do Sul, a ponto de Leon (2010) identificar a aqui existência de uma verdadeira primavera política.

O protagonismo de países como Bolívia e Equador, que até então, possuíam pouca expressividade no cenário internacional, se deu a partir de processos de mobilizações políticas e sociais, que suplantaram a “alienação do lugar” – da reflexão e instrumentalização dos espaços a partir de necessidades que lhes são estranhas –(SANTOS, 2014, p. 80) e passaram a uma reflexão endógena, de si e para si, acerca de seus próprios rumos, viabilizando o resgate da cultura e das cosmologias tradicionais, culminando na constitucionalização de direitos reconhecidos à Natureza.

Tal processo traduz um movimento de ruptura com antigas tradições constitucionais europeias de matriz eurocêntrica que, a partir do século XVI, gestaram um modelo estatal

hegemônico, bem como uma cultura jurídica normativa, individualista e antropocêntrica (WOLKMER 2017, p.36) que, apesar de ainda ter prevalência hodiernamente, vem sendo questionada na América Latina, a partir de uma perspectiva prático teórica denominada Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Gestado a partir da efetiva manifestação do povo, sobretudo, os denominados “invisíveis sociais” na acepção de Boaventura e Sousa Santos, o Novo Constitucionalismo Latino Americano é o que autores como Viciano e Martínez (2010, p.26) denominam de modelo teórico prático, que traz em seu cerne a necessidade de superação do conceito de Constituição como mera limitadora do poder (constituído) e avança na definição de Constituição como fórmula democrática, onde o poder constituinte (a soberania popular) expressa sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado, mas também da própria sociedade.

Nesse sentido as Constituições da Bolívia, em 2009, e do Equador em 2008, embora não pioneiras, são emblemáticas no que refere à concretização do chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano. Segundo Walsh (2008, p. 143), “*ambas as Cartas desestabilizan la hegemonía de la lógica, dominio y racionalidad occidentales*”.

O Novo Constitucionalismo Latino Americano para além de propor a profunda reflexão e transformação do processo democrático, como antecessor da Constituição, propõe ainda o resgate de uma “cosmovisão andina”, a partir da visibilidade e reconhecimento da tradição indígena e, conseqüentemente, a alteração na matriz que impulsiona a produção do conhecimento e determina uma forma de pensar.

É o que se propõe, por exemplo, com a superação do paradigma antropocêntrico a um paradigma ancestral comunitário no qual a vida é o centro e também “o produto da convergência complementar das forças de todos os seres” (Mamani, 2015, p.74).

Esse paradigma ancestral comunitário se assenta nas ideias contidas no *Vivir Bien/Buen Vivir* ou *Suma Qamaña* (Bolívia) e *Bem Viver* ou *Sumak Kawsay* (Equador), que são lógicas que não se resumem a um conceito ou definição, mas um parâmetro que abarca muitas áreas e tem repercussão nas estruturas sociais, jurídicas e econômicas de uma sociedade. São lógicas que, inclusive, fomentaram o reconhecimento do Estado Plurinacional na Bolívia, como ilustra Mamani, a partir da união dos povos indígenas originários e da luta pelo reconhecimento dos seus direitos e da diversidade cultural ali existente.

Para Mamani (2015, p.28) a modernidade, por meio da globalização, impõe o horizonte de “viver melhor” e a partir dessa lógica provoca desencontros não só entre os seres

humanos, mas também com a Mãe Terra e com o cosmos. É, portanto, a partir do horizonte de Vivir Bien/Buen Vivir que é possível, segundo o autor, reconstituir a harmonia e o equilíbrio da vida a partir da escuta e prática da herança ancestral.

É o que no Brasil influencia o início do chamado giro ecocêntrico, que ostenta a bandeira do reconhecimento dos direitos da Natureza (Pachamama) (Moraes, 2013, p.15) e propõe que a vida, e não o ser humano seja o centro no processo de construção e aplicação dos saberes e do Direito.

O Bem Viver, como assevera Gudynas (2015), está sendo forjado como reação aos conceitos convencionais de desenvolvimento. É um conceito em construção que permite pelo menos três planos de abordagem: as ideias, os discursos e as práticas.

Tem relação em conceber a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, buscando romper com a visão clássica de desenvolvimento associada ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo.

A despeito do tema, Acosta (2011) propõe um convite a que se imagine um outro mundo, para que se possa transformar este. Traz, assim, reflexões interessantes acerca do “*Buen Vivir*”, colocando em pauta a vigência de um desenvolvimento diferente, impulsionado pelos direitos humanos e pelo reconhecimento dos direitos da Natureza como base de uma economia solidária.

Assim, provoca:

La pregunta que cabe, a este punto, es si será posible y realista intentar un desarrollo diferente dentro del capitalismo. Se entiende por diferente, un desarrollo impulsado por la vigencia de los derechos humanos (políticos, sociales, culturales, económicos) e los novísimos derechos de la naturaleza como base de una economía solidaria. ¿Seguirá siendo el acaso desarrollo un fantasma que nos continúe atormentando o una utopia que nos oriente? Es más ¿será necesario superar el concepto de desarrollo y adentrarnos en una nueva época, la del post-desarrollo?(ACOSTA, 2011, p. 189).

O questionamento acima exposto é fruto de reflexões que se erguem contra as mazelas deixadas pela colonialização e propõe a redescoberta de um modelo de desenvolvimento distinto do legado oriundo do liberalismo hegemônico. Um modelo que seja capaz de propiciar a relação harmônica entre o ser humano e a natureza.

Mais do que um conceito fechado, o Paradigma Ancestral Comunitário, o Vivir Bien, é uma forma de relacionar-se com a vida e com todos os seres. Como bem acentua Mamani:

El paradigma comunitario de la cultura de La vida para Vivir Bien: sustentado en una forma de vivir plasmada en la práctica cotidiana del respeto, de la relación armónica y el equilibrio com

todo lo que existe, comprendiendo que em la vida todo está integrado, conectado, es interdependiente y esta profundamente interrelacionado.(2015, p. 27)

Internalizar a essência desse paradigma, compreender que a vida está plasmada em uma prática quotidiana de respeito, harmonia e equilíbrio, implica também em romper com o modelo antropocentrista e cartesiano prevalente, no qual o ser humano seria o referencial dominante de vida, o único ser capaz de adquirir subjetividade ativa e passiva e contrair obrigações. O único ser, portanto, capaz de manifestar-se contra ações ofensivas, reparadoras, dentre outras, pelos danos que lhe forem causados.

O caso emblemático que se pretende examinar, a partir das perspectivas teóricas acima traçadas, é a recente decisão da Corte Constitucional Colombiana, por meio da Sentença T-622 de 2016, que atribuiu personalidade jurídica ao rio Atrato e, a partir dessa decisão, proporcionou parâmetros de reflexão acerca da possibilidade de superação da noção de desenvolvimento nos moldes vigentes e da possibilidade de se promover processos sob uma ótica solidária, cooperativa, com respeito aos direitos bioculturais, os quais, segundo a própria sentença, são direitos que resultam do reconhecimento da profunda e intrínseca conexão que existe entre a Natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que a habitam, sendo a Natureza e os seres que nela habitam interdependentes entre si, não podendo ser compreendidos isoladamente.

### **Contextualização Acerca da Decisão da Corte Constitucional Colombiana**

O caso ora estudado se soma ao primeiro *leading case* ocorrido no Equador em 2011 (MORAES, 2013, p.136) e possibilitou vislumbrar a operacionalização concreta dos direitos da natureza a través do reconhecimento da personalidade jurídica ao rio Vilcabamba, por meio da ação constitucional de proteção à Natureza, julgada em 30 de março de 2011.

No caso em exame, por meio de uma ação de tutela proposta por diversas entidades da sociedade civil organizada a Corte Constitucional Colombiana, proferiu a sentença T-622 de 2016, lavrada pelo magistrado Jorge Ivàn Palácio e acolhida na íntegra pelos demais membros da Corte, na qual reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao poder público em razão da omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio, sua bacia e afluentes, localizados da cidade de Chocó.

Verifica-se, segundo o preâmbulo da sentença, que a demanda judicial foi desencadeada em uma região conhecida como Chocó Biogeográfico, um dos territórios mais ricos da Colômbia em diversidade natural, étnica e cultura, onde também alberga quatro regiões de ecossistemas úmidos e tropicais, em que noventa por cento do território é

considerado como uma zona especial de conservação, abrigando vários parques nacionais como “Los Katios”, “Ensenada de Utría” e “Tatamá. Há também um grande vale localizado de sul a norte, ao longo dos rios Atrato, Sam Juan e Baudó.

A bacia hidrográfica do Rio Atrato, de acordo com a sentença, tem quarenta mil quilômetros quadrados e representa um pouco mais de sessenta por cento da área do departamento, sendo considerada uma das maiores produções hídricas do mundo. O Rio San Juan, com quinze mil quilômetros quadrados, corre em direção norte-sul e desemboca no Oceano Pacífico, sendo um dos rios mais ricos do mundo em recursos de madeira e mineral. Já o rio Baudó possui cinco mil e quatrocentos quilômetros quadrados, e corre paralelo ao San Juan, entre este e o litoral do Pacífico.

O rio Atrato, de acordo com a sentença, é o mais caudaloso da Colômbia e também o terceiro mais navegável do país, depois do rio Magdalena e do rio Cauca. Ele nasce ao ocidente da Cordilheira dos Andes, especificamente em Cerro Plateado, a três mil e novecentos metros acima do nível do mar e desemboca no golfo de Urabá, no mar do Caribe. Sua extensão é de setecentos e cinquenta quilômetros, dos quais quinhentos são navegáveis. Em seu leito, recebe mais de quinze rios e trezentas quebradas.

A ação em defesa do rio Atrato foi interposta por uma entidade da Sociedade Civil denominada Centro de Estudos para a Ciência Social, Tierra Digna, representando conselhos comunitários locais, a saber: Consejo Comunitário Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomopoca), la Asociación de Consejos Comunitários de Bajo Atrato (Asocoba), el Foro Iner-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) dentre outros, em face da Presidência da República e outros órgãos públicos.

Além de suas relevantes características naturais já destacadas, a bacia do rio Atrato é também rica em ouro e madeira e é considerada uma das regiões mais férteis para a agricultura. Também integra em sua extensão comunidades étnicas. Às margens do rio Atrato estão as moradias de múltiplas comunidades afrocolombianas e indígenas, dentre as quais, as demandantes, que habitam ancestralmente, onde também existem comunidades mestiças, descendentes de migrantes de diversas regiões do país. Entre as formas tradicionais de vida e sustento dessas comunidades destacam-se a mineração artesanal, a agricultura, a caça e a pesca, como as que asseguram, por séculos, o abastecimento total das necessidades alimentares.

Também de acordo com o disposto na sentença os motivos que ensejaram a interposição da medida judicial, foram diversos, dentre os quais, destacam-se:



a) deter o uso intensivo e em grande escala de diversos métodos de extração mineral e exploração florestal ilegal, incluindo o uso de maquinarias pesadas (dragas e retroescavadoras) e substâncias altamente tóxicas como o mercúrio no Rio Atrato (Chocó), e suas bacias hidrográficas, pântanos, zonas úmidas e afluentes, com consequências nocivas e irreversíveis ao meio ambiente e aos direitos fundamentais das comunidades e o equilíbrio dos territórios que habitam;

b) coibir a contaminação associada às atividades de extração ilegal de minérios na bacia do rio Atrato, sendo um dos mais graves o derramamento de mercúrio, cianetos e outras substâncias químicas tóxicas relacionadas com a mineração, que representam um alto risco para a vida e para a saúde das comunidades, uma vez que a água do rio é utilizada para o consumo direto, constituindo-se em fonte principal para a agricultura, para a pesca e para as atividades cotidianas da comunidade.

Diante disto, considerou-se que a contaminação do rio Atrato ameaçava a sobrevivência da população humana, do ecossistema fluvial e o desenvolvimento da agricultura, elementos indispensáveis e essenciais da alimentação na região, que é o lugar onde as comunidades construíram o seu território, sua vida e onde recriam sua cultura.

A situação de crise ambiental como consequência das atividades de extração ilegal de minérios tem tido, segundo enunciado na sentença, efeitos dramáticos quanto à perda de vida da população infantil indígena e afrodescendente, tendo sido constatado em 2013, nas comunidades indígenas da subregião do baixo Atrato, a morte de três menores de idade e a intoxicação de mais de sessenta e quatro crianças por ingerir água contaminada.

Quanto às comunidades afrocolombianas, os autores da ação indicaram, segundo consta na sentença, uma crescente proliferação de enfermidades como diarreia, dengue e malária, como consequência da exploração ilegal mineral e florestal.

Outro fato indicado pelos postulantes da ação diz respeito à necessidade de proteção de direitos fundamentais e não meramente coletivos das comunidades acionantes ao gozo de um meio ambiente sadio, ao equilíbrio ambiental, à água, à segurança e salubridade públicas, ao acesso aos serviços públicos e à sua prestação eficiente e oportuna e à saúde, dentre outros direitos. A sentença destaca que essas razões são corroboradas pelo Defensor Delegado para assuntos Constitucionais e Legais da Colômbia e também responsável pela defesa dos direitos humanos no mesmo país, que constata que no departamento de Chocó se tem observado graves situações de ameaças e violações dos direitos fundamentais das comunidades da região.

Os postulantes da demanda ao denunciarem o abandono por parte do Estado colombiano em matéria de fornecimento de infraestrutura básica à região, denunciarem a ausência concreta por parte do Estado, quanto a proteção e garantia da vida digna das comunidades étnicas – afrocolombianas e indígenas – que habitam a bacia do rio Atrato, solicitaram ao juiz, em síntese, que se protegesse os direitos fundamentais à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, ao ambiente saudável, à cultura e ao território das comunidades étnicas ativas e, como resultado, que se emitisse uma série de ordens e medidas para articular soluções estruturais para a grave crise de saúde, socioambiental, ecológica e humanitária que existe na bacia do rio Atrato, seus afluentes e territórios circundantes.

Nesse contexto, a ação tramitou nas instâncias iniciais sem êxito, até chegar à Corte Suprema da Colômbia.

### **O Rio Atrato como Sujeito de Direitos: a decisão da corte colombiana e a indicação da tendência de superação do paradigma antropocêntrico**

A ação foi proposta por entidades da sociedade civil, já indicadas no item anterior, perante o Tribunal Administrativo de Cundinamarca, o qual julgou a ação improcedente por entender que o que se pretendia era defender interesses coletivos e não, direitos fundamentais, caso em que o remédio adequado a ser utilizado seria a ação popular.

Indignados com a decisão em primeira instância os peticionantes recorreram ao Conselho de Estado, que representa a segunda instância, o qual confirmou não existir vulneração aos direitos coletivos alegados pelo Centro de Estudos para a Justiça Social – Terra Digna, confirmando a decisão proferida em primeira instância e declarando improcedente a ação de tutela interposta.

Somente no âmbito da Corte Constitucional, após solicitar informações a diversas instituições acerca das situações indicadas na petição e realizar laudos e visitas *in locu*, a maior instância país, por meio da Sala de Revisão da Corte Constitucional, decidiu o mérito da demanda julgando procedente a ação.

Ao decidir sobre a demanda posta à apreciação, a Corte Constitucional colombiana, precisamente quanto aos direitos da Natureza e quanto aos direitos do rio Atrato, reconheceu não apenas o direito ao ambiente saudável e a necessidade de sanar as omissões estatais para assegurar direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas, como também reconheceu direitos do rio em si mesmo, considerando seu valor intrínseco e, portanto, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos.

Um dos seus fundamentos assenta-se em um redimensionamento da relação do ser humano com a natureza a partir de um enfoque dos direitos bioculturais, os quais traduzem uma “profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana”.

Embasa-se também na necessidade de superação do paradigma antropocêntrico, na medida em que discorre acerca do respeito pela Natureza a partir de uma reflexão sobre o sentido da existência, do processo evolutivo, do universo e do cosmo. Ou seja, de um sistema de pensamento pautado numa concepção do ser humano como parte integrante de um todo e não como simples dominador da Natureza (MORIN, 1991), o que permitirá um processo de autorregulação da espécie humana e seu impacto sobre o ambiente, ao reconhecer seu papel dentro do círculo da vida e da evolução a partir de uma perspectiva ecocêntrica.

Eis um excerto da sentença nesse aspecto específico (REPÚBLICA DE COLOMBIA, online):

Precisamente, el desafío más grande que tiene el constitucionalismo contemporáneo en materia ambiental, **consiste en lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas y formas de vida asociadas a ella y labiodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derecho sindividualizables, lo que los convierte em um nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades.** En síntesis, solo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura, es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de lado todo concepto que se limite a los implementos utilitario, económico o eficientista.

O disposto nessa fundamentação dialoga com a tese defendida por Oliveira (2016, p.115) de que a natureza não é algo apartado da espécie humana e que os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos, são a própria natureza em sua universalidade e diversidade.

Dialoga, outrossim, com a perspectiva traçada pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano, no que concerne à insurgência epistêmica a que se refere Catherine Walsh (2008, p. 134), na medida em que propõe uma racionalidade distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias que apreciaram o processo, impulsionando o Estado e a sociedade pensarem de maneira radicalmente distinta dos padrões jurídicos postos.

Do mesmo modo, Morin (1991, p. 97) :

Encontramos na natureza aglomerados, agregados de sistemas, fluxos inorganizados de objectos organizados. Mas o que é digno de nota é o carácter polissistémico do universo organizado. Este é uma espantosa arquitectura de sistemas que se edificam uns sobre os outros, uns entre os outros, uns contra os outros, implicando-se e imbricando-se uns nos outros, com um grande jogo de aglomerados, plasmas, fluidos de microssistemas circulando, flutuando [...] aquilo a que nós chamamos natureza [...] é precisamente esta extraordinária solidariedade de sistemas encadeados, edificando-se uns sobre os outros, pelos outros, com os outros, contra os outros [...]

são os sistemas de sistemas em rosários, em cachos, em pólipos, em arbustos, em arquipélagos. Assim, a vida é um sistema de sistemas, não só porque o organismo é um sistema de órgãos, que são sistemas de moléculas, que são sistemas de átomos, mas também porque o ser vivo é um sistema individual que participa dum sistema de reprodução, porque um e outro participam dum ecossistema, o qual participa da biosfera

Tomando essa reflexão como ponto de partida, não é difícil chegar à conclusão de que a relação que deve se estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma interrelação marcada pela interdependência, do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária.

Ademais, não se ignora, nesse ponto da fundamentação, também uma referência, ainda que implícita, à lógica do *Buen Vivir*, anteriormente mencionada. Aliás, embora o magistrado prolator da sentença, Dr. Jorge Iván Palácio, questionando pessoalmente pelas autoras acerca da fundamentação dessa decisão, no VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia ocorrido em 2017, em Fortaleza-CE, tenha respondido que a sentença é predominantemente fruto da hermenêutica dos direitos e garantias previstos na Constituição Colombiana e das disposições contidas nos Tratados Internacionais, não se pode olvidar a sua estreita e perfeita ligação com o *Buen Vivir* e com todo o arcabouço teórico insurgente da América do Sul.

Inclusive, interessante de se observar que, nisto, convergem as reflexões latinoamericanas com as de alguns pensadores não convencionais de origem eurocêntrica, a exemplo do supracitado Morin e Santos (2010).

Eis que os fundamentos da sentença seguem essa linha de reflexão (REPÚBLICA DE COLOMBIA, online):

En efecto, la naturaleza y el medio ambiente son un elemento transversal al ordenamiento constitucional colombiano. Su importancia recae por supuesto en atención a los seres humanos que la habitan y la necesidad de contar con un ambiente sano para llevar una vida digna y en condiciones de bien estar, pero también en relación a los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, entendidas como existencias merecedoras de protección en sí mismas. Se trata de ser conscientes de la interdependencia que nos conecta a todos los seres vivos de la tierra; esto es, reconocernos como partes integrantes del ecosistema global -biósfera-, antes que a partir de categorías normativas de dominación, simple explotación o utilidad. Postura que cobra especial relevancia en el constitucionalismo colombiano, teniendo en cuenta el principio de pluralismo cultural y étnico que los orienta, al igual que los saberes, usos y costumbres ancestrales legados por los pueblos indígenas y tribales.

Precisamente, em relação com a riqueza natural e cultural de la nación, el artículo 8º de la Carta Política establece como obligación fundamental del Estado y de la sociedad velar por el cuidado de nuestras riquezas naturales y culturales. Adicionalmente, e nel capítulo de derechos colectivos (artículos 79 y 80) y obligaciones específicas (artículo 95-8), se establecen los parámetros generales que orientan la relación entre el ser humano y su entorno vital: natural, ambiental y biodiverso. En este sentido, como consecuencia de las atribuciones consagradas en cabeza del Estado, de la sociedad y de los particulares en los artículos arriba reseñados, se establece la obligación de proteger el medio ambiente con el fin de prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, procurando su conservación, restauración y desarrollo sostenible.

Em palabras más simples: la defensa del medio ambiente no solo constituye un objetivo primordial dentro de la estructura de nuestro ESD sino que integra, de forma esencial, el espíritu que informa a toda la Constitución Política.

No fundamento seguinte, o prolator da sentença reconhece a necessidade de se avançar na interpretação da lei aplicável e na forma de proteção aos direitos fundamentais, considerando o grau de degradação e ameaça à bacia do rio Atrato.

É precisamente nesse ponto que a fundamentação do julgado adota uma postura vanguardista que se soma ao primeiro *leading case* ocorrido na América Latina sobre a atribuição de personalidade jurídica a um componente da natureza, adotando, outrossim, uma perspectiva não antropocêntrica, fortalecendo o diálogo e as pesquisas na seara interna e internacional quanto a necessidade de mudança de paradigma e seus consequentes reflexos, no que respeita às demandas relacionadas à natureza.

9.28. En este contexto, para la Sala resulta necesario avanzar en la interpretación del derecho aplicable y en las formas de protección de los derechos fundamentales y sus sujetos, debido al gran grado de degradación y amenaza en que encontró a la cuenca del río Atrato. Por fortuna, a nivel internacional (como se vio a partir del fundamento 5.11) **se ha venido desarrollando un nuevo enfoque jurídico denominado derechos bioculturales, cuya premisa central es la relación de profunda unidad e interdependencia entre naturaleza y especie humana, y que tiene como consecuencia un nuevo entendimiento socio-jurídico e nel que la naturaleza y su entorno deben ser tomados en serio y con plenitud de derechos. Esto es, como sujetos de derechos**(REPÚBLICA DE COLOMBIA, online).

Por fim, claramente reconhece direitos da natureza e do próprio rio Atrato:

En otras palabras, la justicia con la naturaleza debe ser aplicada más allá del escenario humano y **debe permitir que la naturaleza pueda ser sujeto de derechos**. Bajo esta comprensión que la Sala considera necesario dar un paso adelante en la jurisprudencia hacia la protección constitucional de una de nuestras fuentes de biodiversidad más importantes: el río Atrato. Esta interpretación encuentra plena justificación en el interés superior de medio ambiente que ha sido ampliamente desarrollado por la jurisprudencia constitucional y que está conformado por numerosas cláusulas constitucionales que constituyen lo que se ha denominado la “Constitución Ecológica” o “Constitución Verde”. Este conjunto de disposiciones permiten afirmar la trascendencia que tiene el medio ambiente sano y el vínculo de interdependencia con los seres humanos y el Estado.

(...)

9.32. Em esa medida, dimensionando el ámbito de protección de los tratados internacionales suscritos por Colombia en materia de protección del medio ambiente, la Constitución Ecológica y los derechos bioculturales[314] (fundamentos 5.11 a 5.18), que predicen la protección conjunta e interdependiente del ser humano con la naturaleza y sus recursos, **es que la Corte declarará que el río Atrato es sujeto de derechos que implican su protección, conservación, mantenimiento y en el caso concreto, restauración**. Para el efectivo cumplimiento de esta declaratoria, la Corte dispondrá que el Estado colombiano ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca –en adelante– estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Estado colombiano[315].

Adicionalmente y con el propósito de asegurar la protección, recuperación y debida conservación del río, ambas partes deberán diseñar y conformar una comisión de guardianes del río Atrato cuya integración y miembros se desarrollará en el acápite de órdenes a proferir en la presente sentencia (REPÚBLICA DE COLOMBIA, online).

A decisão da corte constitucional colombiana, ao reconhecer o direito do rio Atrato e valorá-lo por si mesmo, também concretizou as primeiras lições de Christopher Stone (2010), que, por dentro do próprio sistema de pensamento eurocêntrico, admitiu a simples confluência de três elementos para a admissão de personalidade jurídica a um ente da natureza: que a demanda seja proposta em nome do ente afetado, em seu próprio interesse de agir; que o cálculo dos danos inclua a contabilização dos interesses ou do valor intrínseco do ser afetado, que não se resume ao valor econômico; que o julgamento possa ser aplicado de modo a beneficiar o ente.

Stone, como o pioneiro desta ideia no pensamento de matriz eurocêntrica, teve de responder a inúmeras críticas sobre a tese que passou a sustentar. Uma das questões levantadas era se realmente seria necessário haver esta atribuição de personalidade jurídica, quando a representação não poderia ser suficiente. Sobre isto, o Stone (2010, p. 23) sustentou a hipótese de que se os juízes pudessem, sem temer, se referir aos direitos do meio ambiente de modo direto, que isso contribuiria para o desenvolvimento de um robusto corpo normativo de proteção ambiental e para uma sociedade que conseguisse assimilar melhor o valor intrínseco dos não humanos.

No caso, esta estratégia se afigura acertada, haja vista o resgate do simbolismo cosmológico e a coerência dos debates que ali estão ocorrendo. Há que se advertir, no entanto, que a atribuição de personalidade jurídica a entes da natureza por si só, de modo descontextualizado, não necessariamente vai desembocar na ruptura com o antropocentrismo, tendo em vista que, muitas vezes, sobretudo nos grandes centros urbanos e nas relações das pessoas com seus animais domésticos, há muito mais uma tentativa de humanização dos mesmos do que propriamente de consideração das particularidades de sua espécie (CÂMARA, 2017).

Ademais, os autores latino-americanos, como se viu, há algum tempo vem defendendo esta mudança de paradigma, do reconhecimento dos direitos da natureza e da abertura a uma nova visão jurídica da água.

Nesse sentido Moraes (2013, p. 189) acrescenta que a visão da água como patrimônio comum “é uma das maiores conquistas no constitucionalismo ecocêntrico andino e carece de

maior atenção dos juristas de modo que se desenvolvam argumentos teóricos e estratégias políticas para adotá-la como diretriz universal”.

Essa percepção, segundo a autora, relega a visão de água como um bem ou recurso do processo produtivo enfatizando-se a sua visão de patrimônio estratégico e essencial à vida. Acrescenta, porém, que é uma contradição considerar a água como um ser vivo componente da natureza e convencioná-la como um patrimônio, posto que essa percepção representa um apego à concepção jusromanística de patrimônio e ainda conserva um traço antropocêntrico, a medida que água continua a ser vista como objeto, suscetível de apropriação, perpetuando assim, uma relação de pertença e não de complementariedade.

Na sua concepção, essa visão contrapõe-se com a postura mais avançada que não mais vê a água, nem a Natureza como coisa, mas sim, na condição de parte da natureza, como um ser vivo, sujeito de direitos e de dignidade.

O reconhecimento da capacidade de subjetividade jurídica ao rio Atrato, no contexto em se deu, ou seja, com o propósito de assegurar a harmonia com a Natureza e a proteção de comunidades vulneráveis, abre, ou melhor, amplia o horizonte para que se possa enxergar a Natureza sob uma perspectiva não utilitarista, reconhecendo à Terra e a todos os seres que nela habitam, o direito à dignidade planetária:

A dignidade da coletividade maior, a planetária, reconhecida juridicamente será o fundamento de um Planeta Humanista de Direito em evolução a um Estado Democrático de Direito que reconhece apenas a dignidade de uma parte da coletividade planetária, a humana. Para tanto o direito natural deve ser revisitado, em consideração à interdependência da vida de todos os viventes da comunidade planetária, que remete ao direito-dever comum do homem em preservar a vida digna do e no Planeta (OLIVEIRA, 2016, p. 219).

Verifica-se, portanto, a partir dos fundamentos contidos na decisão colombiana, a valorização da natureza e da água, não em função das vantagens econômicas que possam gerar ao ser humano - viés antropocêntrico-, mas pelo valor que trazem em si mesmos, a partir de uma abordagem jurídica denominada direitos bioculturais, cuja premissa central, como enfatizado na sentença, é a relação de unidade profunda e interdependência entre a natureza e a espécie humana. Isso tem como consequência um novo entendimento sócio jurídico, em que a natureza e seu meio ambiente devem ser levados a sério e com direitos completos. Ou seja, como sujeito de direitos.

Importante ressaltar que o valor intrínseco da natureza e da água são premissas da própria cosmovisão dos povos indígenas, segundo a qual, a água é um elemento vital para

toda a natureza e toda a humanidade, daí porque a água não é um recurso, um objeto da qual se possa tirar proveito, ou tratar sem respeito (MAMANI, 2016, p. 239).

No caso em estudo, ou seja, a decisão da Corte Constitucional colombiana em relação ao rio Atrato, observa-se a concretização da não reificação da água e da Natureza e, portanto, da possibilidade de pensarmos novas formas de nos relacionarmos com a Terra, considerando uma relação de complementariedade e não de submissão de um ser sobre outro.

É o que Acosta (2011, p. 288) assevera na conclusão das suas reflexões acerca da superação do paradigma capitalista de desenvolvimento que o *“el desarrollo desde la propuesta del Vivir Bien, se analiza em su sentido sistémico, integrador e dinâmico, que implica um diálogo de saberes de las culturas ancestrales com las actuales culturas, respeto la diversidad, convivência armónica entre seres humanos y entre estos y la naturaleza”*.

De acordo com o pensamento de Mamani (2015, p. 27) o processo de mudança que emerge na América Latina, a partir da visão dos povos ancestrais originários tem potencial para se irradiar e repercutir no mundo.

Não à toa que Boaventura de Sousa Santos (2010) reconhece a necessidade de se olhar para estes movimentos indígenas, ecológicos e de mulheres, em decorrência do grande potencial transformador, oriundo de suas práticas criativas, apontando a relevância de se promover e replicar mundo afora uma ecologia de saberes.

Isso porque, segundo ele, a cosmovisão que alicerçou os profundos debates que levaram ao reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul encontram conceitos estruturalmente semelhantes nas culturas originárias da América do Norte, da África e do Norte da Europa.

Assim, a emergência deste novo paradigma relacional do ser humano com a Natureza, capitaneado por povos originários e seus descendentes, transpõe as fronteiras do existencial e do simbólico rumo à aceitação institucional, aos poucos e tendencialmente se incorporando aos ordenamentos jurídicos dos estados constituídos, contribuindo para promover mudanças que podem ser decisivas no curso da história.

## **Conclusão**

Espera-se que a decisão da Corte Colombiana de fato repercuta precisamente no que diz respeito às violações a direitos fundamentais e aos direitos da Natureza apontados na demanda submetida à Corte Constitucional Colombiana, sanando os problemas concretos em que ela se estribou.



Contudo para além dos efeitos sancionadores e reparadores da sentença no caso concreto, verifica-se, como apontam os autores indicados no preâmbulo deste artigo, a concretização, ao menos no plano jurídico, da necessária e urgente mudança de paradigma, com a superação do antropocentrismo e a abertura a padrões que propiciem a valorização da vida, a vida de forma comunitária.

Nesse sentido, os povos andinos, precisamente do Equador e da Bolívia, contribuem com o resgate da cultura ancestral na América Latina, precisamente quanto a viver em harmonia com os demais seres, a partir do horizonte do Buen Vivir/ Vivir Bien, o qual pode transformar as bases do desenvolvimento pretendido à comunidade planetária.

Ademais, a decisão reforça e é reforçada pelas contribuições das epistemologias do sul, que adentram de modo profundo nos problemas decorrentes da colonialidade, assim como nas reflexões necessárias para superar uma lógica de organização estatal e normativa incompatível com os interesses de sua maioria popular, composta dos povos originários e afrodescendentes.

Interessante observar, ainda, a convergência da decisão com teorias críticas, oriundas do próprio sistema europeu de pensamento, que trazem reflexões sobre limites e necessidades de revisão de sua própria lógica, que ampliam as possibilidades de diálogo e de, no caminho inverso, influenciar a racionalidade dominante.

Assim, a decisão da mais alta Corte Constitucional de um país acerca do reconhecimento do direito de um rio e toda a fundamentação jurídica que a sedimentou gera um importante precedente judicial no campo interno e na seara do Direito Internacional, apontando caminhos para que, internacionalmente, se amadureça a discussão acerca do reconhecimento à Natureza de dignidade e, portanto de direitos e a reverberação dessa decisão na forma como as pessoas se relacionam entre si e com os demais seres.

## **Referências**

ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. El buen viver mas 237P237237 del desarrollo. In Quehacer, Lima, Desco, 2011.

ALBÁN A., Adolfo; ROSERO, José R. Colonialidad de la naturaleza: ¿imposición tecnológica y usurpación 237P237237têmica? Interculturalidad, desarrollo y re-existencia Nómadas (Col), 237P237. 45, octubre, 2016, 237P. 27-41. Universidad Central. Bogotá, Colombia.

BOFF, Leonardo. **Princípio Terra**: a volta à terra como pátria-comum. São Paulo:Ática, 1995.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e Ecocentrismo**: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Bem viver: Germinando alternativas ao desenvolvimento. Disponível em:

[http://www.flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO\\_2011\\_Gudynas.pdf](http://www.flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO_2011_Gudynas.pdf)  
acesso 01/03/2018

HARRIBEY, Jean-Marie, Marxismo Ecológico ou Ecologia Política Marxiana. **Revista de Direitos Difusos**, Ano IX, Vol.48, p.107. Disponível em:<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/engov/20131216115814/VivirBien.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

LEON, Irene. Resignificaciones, câmbios societales y alternativas civilizatorias. In: LEON, Irene. (Coord.). **SumakKawsay / BuenVivir y câmbios civilizatórios**. 2. ed. Quito: FEDAEPS, 2010.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **VivirBien/BuenVivir**. Filosofía, Políticas, EstrategiasyExperiencias de los Pueblos Ancestrales. 6. ed., La Paz, Bolivia.

MENDES, Ana Stela Vieira. A relação homem-natureza através dos tempos: a necessidade da visão transdisciplinar como fundamento do direito ambiental. XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓSGRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2010.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na américa latina, o bem viver e a nova visão das águas. Revista da Faculdade de Direito, v. 34, n. 1, p. 123-1555, jan./jun.2013.Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013\\_art\\_gomoraes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013_art_gomoraes.pdf)>. Acesso em: 05 out.2017.

MORIN, Edgar. **O método**: a natureza da natureza. Lisboa: Publicações Europa-América, 1991, v. 1.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem viver e a Nova Visão das Águas. In: MORAES, Germana Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia. (Orgs). **As águas da UNASUL na Rio + 20**: Direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino americano e o sistema brasileiro. Curitiba, PR: CRV, 2013.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

REPÚBLICA DE COLOMBIA - CORTE CONSTITUCIONAL.Sentencia T-622/16.Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>.Acesso em: 01 out. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La hora de L@sinvisibles. In: LEON, Irene. (Coord.). **SumakKawsay / BuenVivir y câmbios civilizatórios**. 2. ed. Quito: FEDAEPS, 2010.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo. Razão e Emoção**. São Paulo: EdUsp, 2014.

STONE, Christopher. **Should Trees Have Standing?** Law, Morality and the Environment.3. ed. New York: Oxford University Press, 2010.

VICIANO, Roberto. MARTÍNEZ, Rubén. Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El Nuevo Constitucionalismo em America Latina. 1.ed, Quito, 2010. Disponível em <https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>

WALSH, Catherine; Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado, **Tabula Rasa**, n. 9, julio-diciembre, 2008, p. 131-152 Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZO, Débora. Cenários da Cultura Jurídica de Abya Yala: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas. Volume 1, 2ª edição, 2017, Brasília, disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/issue/view/1806/showToc>, Acesso em 01/03/2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Redefinindo os paradigmas do Direito na América Latina: Interculturalidade e Buen Vivir. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.78, p. 125-144 , abr./jun. 2015.

## **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**

### **Resumo**

O reconhecimento jurídico do rio Atrato, na Colômbia, como sujeito de direitos, é o ponto de partida das reflexões propostas no presente trabalho, as quais conduzem a uma investigação acerca do paradigma antropocêntrico que hegemonicamente norteia a relação entre o ser humano e a natureza, mas que vem sendo desconstruído a partir de uma relevante *práxis sul americana*, precisamente por meio das contribuições das cosmovisões dos povos ancestrais andinos, como VivirBien/BuenVivir, Pachamama e Sumak Kawsay, e da construção das insurgentes noções de interculturalidade e descolonialidade, que convergem para a construção de um novo paradigma civilizatório. O objetivo do artigo é estudar e analisar a recente decisão da Corte Constitucional Colombiana, quanto ao reconhecimento de subjetividade ativa ao rio Atrato, buscando-se compreender os possíveis impactos que a sentença poderá promover para além do caso concreto que encerra. Utilizando-se da metodologia de estudo de caso, com consulta de bibliografia especializada nacional e estrangeira, de análise de conteúdo dos documentos jurídicos pertinentes, identifica-se um importante precedente judicial no campo do direito interno e na seara do direito internacional, que indica a tendência de superação do paradigma antropocêntrico e impulsiona o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos e de dignidade planetária.

**Palavras-chave:** Rio Atrato. Mudança de Paradigma. Direitos da Natureza. Bem Viver.

## **The Legal Recognition of the Atrato River as a Subject of Rights: reflections on the change of paradigm in relations between human beings and nature**

### **Abstract**

The legal recognition of the Atrato river in Colombia as a subject of rights is the starting point of the reflections

proposed in the present work, which lead to an investigation about the anthropocentric paradigm that hegemonically guides the relationship between the human being and nature, but which has been deconstructed from a relevant South American praxis, precisely through contributions from the worldviews of the Andean ancestral peoples, such as VivirBien / BuenVivir, Pachamama and Sumak Kawsay, and the construction of insurgent notions of interculturality and decoloniality, which converge towards the construction of a new civilizing paradigm. The objective of this article is to study and analyze the recent decision of the Colombian Constitutional Court regarding the recognition of active subjectivity to the Atrato river, seeking to understand the possible impacts that the sentence may promote beyond the concrete case that ends. Using a case study methodology, with consultation of specialized national and foreign bibliography, analysis of content of the relevant legal documents, an important judicial precedent is identified in the field of domestic law and in the area of international law, which indicates the tendency of overcoming the anthropocentric paradigm and impels the recognition of Nature as a subject of rights and planetary dignity.

**Keywords:** Atrato River. Paradigm change. Nature Rights. Living Well.

## **El Reconocimiento Jurídico del Río Atrato como Sujeto de Derechos: reflexiones sobre el cambio de paradigma en las relaciones entre el ser humano y la naturaleza**

### **Resumen**

El reconocimiento jurídico del río Atrato en Colombia como sujeto de derechos es el punto de partida de las reflexiones propuestas en el presente trabajo, que conduce a una investigación acerca del paradigma antropocéntrico que hegemonícamente orienta la relación entre el ser humano y la Naturaleza, pero que viene siendo desconstruido a partir de una relevante praxis sudamericana, precisamente por medio de las contribuciones de las cosmovisiones de los pueblos ancestrales andinos, como Vivir Bien / Buen Vivir, Pachamama y SumakKawsay, y la construcción de las insurgentes nociones de interculturalidad y descolonialidad, que convergen hasta la construcción de un nuevo paradigma civilizatorio. El objetivo del artículo es estudiar y analizar la reciente decisión de la Corte Constitucional Colombiana en cuanto al reconocimiento de subjetividad activa al río Atrato, buscando comprender los posibles impactos que la sentencia podrá promover más allá del caso concreto que encierra. Utilizando de la metodología de estudio de caso, con consulta de bibliografía especializada nacional y extranjera, de análisis de contenido de los documentos jurídicos pertinentes, se identifica un importante precedente judicial en el ámbito del derecho interno y del derecho internacional, que indica la tendencia de superación del paradigma antropocéntrico e impulsa el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos y de dignidad planetaria.

**Palabras clave:** Río Atrato. Cambio de Paradigma. Derechos de la Naturaleza. Buen Vivir.